

LEI ORDINÁRIA

LEI N. 4.790, DE 29 DE ABRIL DE 2021

Concede subvenção no exercício de 2021 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Ituiutaba poderá conceder subvenção, no exercício de 2021, ao **Hospital São José da Sociedade de São Vicente de Paulo**, no valor de até R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) para aditivar o convênio 10/2021, conforme processo administrativo nº 5.225, de 05 de abril de 2021.

Art. 2º A subvenção concedida pela presente lei será liberada de acordo com as disponibilidades financeiras do Município e mediante requerimento da entidade beneficiária, acompanhado dos seguintes documentos:

- Comprovação da existência legal da entidade;
- Prestação de contas da aplicação da subvenção anteriormente recebida;
- Prova de regularidade do mandato de sua diretoria.

Parágrafo único. A transferência dos recursos será feita depois de celebrado convênio entre o Município e a entidade destinatária dos recursos.

Art. 3º Os recursos previstos nesta lei poderão ser utilizados para acobertamento das despesas de custeio hospitalar.

Art. 4º As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotações próprias consignadas

na Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2021, ficando autorizada, caso necessário, a abertura de crédito adicional especial para fazer face às despesas respectivas.

Parágrafo único. Em caso de abertura de crédito adicional especial, fica o Executivo Municipal autorizado a anular, total ou parcialmente, dotações do orçamento de 2021.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 29 de abril de 2021.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

LEI COMPLEMENTAR

LEI COMPLEMENTAR N. 168, DE 29 DE ABRIL DE 2021

Institui o Programa de Regularização Fiscal no Município de Ituiutaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Esta lei institui o Programa de Regularização Fiscal no Município de Ituiutaba, visando estimular o contribuinte a regularizar seus débitos tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa, vencidos perante a Fazenda Municipal, com as exceções desta lei, conforme parágrafos 4º, 5º e 6º do artigo seguinte.

Art. 2º Os créditos da Fazenda Municipal, da Administração Direta, apurados mediante auto de infração ou não, vencidos até 31 de dezembro de 2020, inscritos em dívida ativa ou não, que se

encontre em fase de cobrança administrativa ou judicial, ou ainda, em fase de protesto extrajudicial poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios:

I - Pagamento à vista, até o dia 28 de dezembro de 2021, com desconto de 100% (cem por cento) da multa e 100% (cem por cento) dos juros devidos;

II - se parcelados, até o dia 28 de dezembro 2021, os contribuintes deverão optar por uma das alternativas abaixo:

a) - em até 12 (doze) prestações mensais sucessivas, com desconto de 60% (sessenta por cento) da multa e 60% (sessenta por cento) dos juros devidos;

b) - em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, com desconto de 40% (quarenta por cento) da multa e 40% (quarenta por cento) dos juros devidos;

c) - em até 36 (trinta e seis) prestações mensais sucessivas, sem descontos da multa e dos juros devidos.

§ 1º Os débitos relativos a parcelamentos anteriores e débitos protestados com parcelas vencidas, somente poderão ser objeto do novo parcelamento previsto no inciso II, letras a, b e c, mediante pagamento de 20% (vinte por cento) do valor total da dívida, no ato do pedido de parcelamento.

§ 2º Em caso de parcelamentos, as parcelas, não poderão ser inferiores a R\$100,00 (cem reais) para os débitos de ISSQN, e para os demais tributos e taxas não poderão ser inferiores a R\$60,00 (sessenta reais).

§ 3º Os débitos relativos ao ISSQN somente poderão ser objetos de parcelamento, mediante pagamento de 20% (vinte por cento) do valor total da dívida no ato do pedido.

§ 4º Os débitos relativos a taxas de funcionamento, bem como ISSQN/fixo serão beneficiados por esta Lei somente para pagamento a vista.

§ 5º Não serão beneficiados por esta Lei os débitos referentes à alienação de imóveis.

§ 6º Também não serão objeto de parcelamento, os débitos tributários apurados decorrentes de atos ilícitos, tais como, fraude, dolo ou simulação praticados pelo sujeito passivo.

§ 7º Ficam inalteradas todas as condições do parcelamento inicial após refeitos os cálculos das parcelas vincendas.

Art. 3º Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo anterior fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretária Municipal de Finanças e Orçamento, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

Parágrafo único. Em se tratando de parcelamento do ISSQN, ou para pagamento à vista, os valores das parcelas serão disponibilizados no site oficial do Município de Ituiutaba, para impressão e pagamento pelo próprio Contribuinte, através da emissão dos respectivos Documentos de Arrecadação Municipal, mediante senha de acesso ao sistema ISS WEB.

Art. 4º O benefício previsto no inciso I, do artigo 2º, independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 5º O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto no inciso II, do art. 2º, impreterivelmente até o dia 28 de dezembro de 2021.

§ 1º A solicitação do pedido de parcelamento será feita mediante Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, devidamente preenchido e assinado pelo sujeito passivo, em 2 (duas) vias, com a indicação do número de parcelas fixadas no inciso II, letras a, b e c, do artigo 2º desta Lei, que terão a seguinte destinação:

I – 1ª via – Órgão fazendário, protocolizado, passa a integrar o Processo Tributário Administrativo;

II – 2ª via – contribuinte.

§ 2º Deverá ser anexado, ainda:

a) Documento de Arrecadação Municipal (DAM), quitado, referente à entrada prévia do referido débito, objeto do parcelamento, nas hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 3º, respectivamente do artigo 2º desta Lei.

b) Procuração, conforme o caso, com firma reconhecida em cartório ou, reconhecida pelo servidor, por semelhança, com apresentação do documento original.

c) Em se tratando de pessoa jurídica, cópia da última alteração estatutária.

§ 3º O Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento deverá ser preenchido

de acordo com as instruções nele contidas e conterá o demonstrativo dos tributos objetos do parcelamento, podendo ser substituído por relatório processado eletronicamente pelo Departamento de Receita.

§ 4º Os créditos tributários, relativamente aos tributos, considerados como denunciados espontaneamente constantes do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento não eliminam a verificação de sua exatidão, com relação a eventuais diferenças, acrescidas dos encargos legais cabíveis.

§ 5º Os débitos do parcelamento são consolidados na data da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento e expressos em reais, sendo atualizados monetariamente, quando as parcelas vincendas não ocorrerem no mesmo ano em que se deu o parcelamento.

§ 6º A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade de seu deferimento.

Art. 6º Com relação aos débitos ajuizados, para obtenção dos benefícios desta Lei, o devedor deverá arcar com as respectivas custas processuais e honorários advocatícios.

Parágrafo único. Em se tratando de débitos protestados extrajudicialmente, o devedor deverá arcar com as respectivas despesas decorrentes do protesto.

Art. 7º Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão corrigidos pela variação da Unidade Fiscal Municipal - UFM e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, não acumulável, e de multa diária de 0,33% (trinta e três centésimos) limitada a 10% (dez por cento).

Art. 8º O atraso igual ou superior a 90 (noventa) dias contados da data do vencimento das respectivas parcelas, implicará na desistência do parcelamento, e a imediata continuidade da cobrança do crédito tributário, seja administrativamente, extrajudicialmente ou judicialmente.

Parágrafo único. Ocorrido o disposto no caput, o contribuinte perde o direito de usufruir de qualquer um dos benefícios dispostos nesta Lei, cabendo apenas o abatimento das parcelas recolhidas.

Art. 9º A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 10. O Poder Executivo poderá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à operacionalização desta Lei.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 28 de dezembro de 2021.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 29 de abril de 2021.

Leandra Guedes Ferreira
-Prefeita de Ituiutaba -

OLEGSLATIVO TIJUCANO, ANO 5 - Nº 202, SEXTA-FEIRA, 07 DE MAIO DE 2021 | EDIÇÃO DE HOJE – 04 PÁGINAS- ÓRGÃO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA M/G CRIADO PELO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1.021, DE 12 DE JULHO DE 2017. PRAÇA CÔNEGO ÂNGELO TARDIO BRUNO, S/N | (34) 3261-8521 – MESA DIRETORA: PRESIDENTE RENATO SILVA MOURA, VICE-PRESIDENTE: VILSOMAR PAIXÃO DO AMARAL VILLANO, 2º VICE-PRESIDENTE: LUIZ CARLOS MENDES, 1º SECRETÁRIO: BRUNO SILVA CAMPOS, 2º SECRETÁRIO: ODEEMES BRAZ DOS SANTOS. PUBLICADO NO SITE DA CÂMARA: WWW.ITUIUTABA.MG.LEG.BR E DISPONIBILIZADO NA REDE INTERNA PARA DEPARTAMENTOS E GABINETES DOS VEREADORES.